

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 928/2022

EDITAL Nº. 264/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 086/2022

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **M7 Acessórios Eireli**, enviado conforme o item “16.2. do Edital, como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

EDITAL 264/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 086/2022

OBJETO: MATERIAL ESCOLAR

A Empresa M7 Acessórios Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.383.275/0001-30, sediada á Rua José Venâncio, 461, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto — SP, CEP14030-200, por sua representante a Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão, portadora da Carteira de Identidade nº 41.933.719-2. e do CPF nº 430.898.298-78 vem mui respeitosamente com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

do edital supracitado, devido aos fatos que se seguem.

1. DOS FATOS

1.1 DOS LAUDOS SOLICITADOS

23.4. Para o item “**apontador com depósito**” apresentar também laudo de segurança de artigos escolares, que confirme que o produto está em conformidade com os requisitos de metais não pesados. Norma NM 300 – 3/2002 e norma ABNT nbr 15.236/2012 (laudo de toxicologia). Para o item “estojo escolar” apresentar laudo em nome do fabricante emitido por laboratório credenciado comprovando a repelência, gramatura, qualitativa e quantitativa de fibras, espessura do tecido, resistência a tração e abrasão.

23.5. Para o item **“pasta plástica”** o fabricante deverá fornecer laudo de toxicologia em conformidade com as normas ABNT nbr 15236/2012 e laudo comprovando a ausência de “ftalatos” (plastificante), conforme metodologia da norma ABNT nbr 16.040/2012, emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro. Nos materiais (itens) que consta a expressão “na cor a definir”, o Município definirá com a empresa vencedora, visto suas peculiaridades individuais.

O edital do Pregão Eletrônico 086/2022, solicita laudos de produtos certificados pelo INMETRO. Ocorre que estes produtos são **CERTIFICADOS PELO INMETRO E PARA OBTEREM ESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXIGIDOS OS LAUDOS SOLICITADOS.**

Trecho da Portaria 481 do INMETRO

6.1.1.3 Ensaios

6.1.1.3.1 Após a análise da documentação, o OAC deve coordenar a realização, por famílias de artigos escolares, de todos os ensaios aplicáveis, de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR 15236.

6.1.1.3.2 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1.3.2.1 As certificações deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pela norma ABNT NBR 15236, considerando a faixa etária, conforme Anexo I deste RAC. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) artigo(s) escolar(es) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) pelo OAC o(s) artigo(s) escolar(es) de maior risco para a segurança de seus usuários.

6.1.1.3.2.1.1 Os artigos escolares que contém tinta, cola, guache, aquarela e material em pó em quantidade de massa inferior a 3g por unidade de uso, que são portanto dispensados dos ensaios toxicológicos conforme critérios estabelecidos na norma ABNT NBR 15236, devem ter a sua segurança toxicológica confirmada através de uma autodeclaração do fabricante do artigo escolar, acompanhada de um laudo toxicológico do fornecedor do insumo (tinta, cola, guache, aquarela, material em pó)”.
(Item incluído pela Portaria INMETRO - número 237- de 02/07/2020)

Assim é desnecessária e incoerente a solicitação de laudos se o produto é certificado pelo INMETRO, tendo em vista que a Portaria Inmetro nº 481/2010 já exige a certificação compulsória para os mencionados artigos escolares no que se refere ao atendimento dos requisitos da norma ABNT NBR 15236. A solicitação destes laudos restringe a competição do certame.

No mesmo sentido, entendimento do TCE-SP:

PROCESSO: 00009292.989.20-9

O TCE-SP, tem se posicionado no sentido de que, em certames destinados à aquisição de materiais escolares, suplanta a exigência de outros laudos a existência de Certificação

Compulsória disciplinada pela Portaria INMETRO nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de tais artigos, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como, pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Nesse sentido, foi a decisão proferida por este Plenário nos Processos 7483.989.174 e 7849.989.17-3, julgados em 07/06/17, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, permitindo-me transcrever o seguinte trecho do voto condutor da decisão; “Por fim, a propósito da exigência de laudos de propriedade química, em que pese a elogiável preocupação da Administração em assegurar a saúde dos alunos matriculados na rede de ensino, observo que determinados laudos exigidos no instrumento (a exemplo daqueles relativos à borracha branca e régua) podem ser supridos pela certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012. **Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato e Bisfenol. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir, ainda que da vencedora, a apresentação de laudos específicos de atoxidade. Este E. Plenário, aliás, já enfrentou situações análogas em que a dispensa da exigência de laudos ou certificados de conformidade relativamente a produtos já certificados pelo Inmetro foi recomendada, do que são exemplos os TCs 5101.989.16 (Sessão Plenária de 13/4/16, Relator Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); e 6812.989.17, 6835.989.17 e 6899.989.17 (Sessão Plenária de 31/5/17, sob minha relatoria). Diante de aludidas contingências, mantenha alinhado à jurisprudência referenciada”.**

3. DO DIREITO

Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente o **Princípio da isonomia e o Princípio da livre concorrência.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos :

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O artigo 7º da Lei 8.666/93, determina que não se pode licitar objeto sem similaridade de marca

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O artigo 15 da mesma Lei, complementa esta exigência.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

*Esta conduta impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

Composições específicas como estas são desenvolvidas para que determinadas empresas possam ter exclusividade no fornecimento do material. É público e notório que este procedimento é considerado como reserva de mercado e leva a um direcionamento.

A descrição demasiadamente específica, por si só restringe a competitividade já que não haverá três ou mais fabricantes que terão seus produtos aptos para atender as necessidades, e a atender toda especificação solicitada em edital.

DA MEDIDA CAUTELAR

Diante de todo o exposto é urgente a suspensão do certame 086/2022 da Prefeitura de Santo André. O fumus boni iuris, está presente na infringência aos ditames da licitação pública estabelecido na Lei 8.666/93, e na afronta a livre concorrência, devido a diversas restrições e exigências desnecessárias.

E o periculum in mora, em não suspender este certame vai prejudicar muitas empresas, que não poderão participar do certame.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto requer-se:

- 1. A suspensão do pregão 086/2022, para que:*
- 2. SEJA RETIRADA A SOLICITAÇÃO DE LAUDOS DOS PRODUTOS APONTADOR COM DEPÓSITO E PASTA PLÁSTICA.*

Termos em que pede deferimento

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2022.

M7 ACESSÓRIOS EIRELI

Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal da Educação, que assim manifestou-se:

*RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2022
PROCESSO Nº 47312/2022*

À Comissão de Registro de Preços

DLC/SMPG

A Empresa M7 Acessórios Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.383.275/0001-30, em desacordo com os termos do Edital 264/2022, com fulcro na Lei 8.666/93, Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Materiais de Apoio a rede discente do município, solicitou a IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório no dia 30/09/2022.

Resumidamente, o impugnante requer que seja retirada a “solicitação de laudos dos produtos apontador com depósito e pasta plástica”, sendo, portanto, considerado desnecessária e incoerente a solicitação de laudos se os produtos são certificados pelo INMETRO.

Assim, considerando:

- a) a certificação compulsória exigida pela Portaria Inmetro no 481/2010, que atende aos requisitos da norma ABNT NBR 15236, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos;*
- b) A Portaria Inmetro nº 423/2021, que enquadrou os referidos artigos escolares para certificação;*
- c) A preservação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente o princípio da isonomia e o princípio da livre concorrência.*

Acatamos as razões expostas pelo licitante e damos provimento a esta impugnação.

Deste modo, solicitamos a suspensão do certame agendado para as 14 horas do dia 04/10/2022, a fim de que sejam realizados os devidos ajustes e retificação do presente Edital.

Atenciosamente,

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **M7 Acessórios Eireli**, portanto

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2893 - Data 17/10/2022 - Página 21 / 44

ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro